



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.266-A, DE 2019

(Do Sr. Toninho Wandscheer)

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da propriedade rural abaixo da fração mínima de parcelamento nos casos de divisão da propriedade entre familiares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2567/19, 5505/19 e 700/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2567/19, 5505/19 e 700/20

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de:

I – sucessão causa mortis;

II – divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau; e

III - parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§2º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Cartório de Registro de Imóveis fará constar a divisão do imóvel na forma deste artigo, sendo vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, salvo nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§3º Nos casos do §1º, II e III, deste artigo, o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural.

§ 4º O financiamento referido no §3º deste artigo só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir a área.

§ 5º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 1º, III, deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.” (NR)

Art. 2º O art. 8º, §4º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º

.....
§ 4º

.....
III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município; ou

V – aos casos de divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como na hipótese de divisão do imóvel rural por sucessão causa mortis, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fração Mínima de Parcelamento (FMP) foi instituída de modo a contribuir para que o meio rural brasileiro seja capaz de proporcionar a seus habitantes uma condição digna de vida, evitando-se a propagação dos chamados “minifúndios”.

Em tal conceito, tem-se que a garantia de uma parcela mínima de terra representa um fator para que o imóvel rural possa cumprir sua função social, nos moldes do art. 186 da Constituição Federal.

Ocorre que as normas que vedam o desmembramento do imóvel rural em áreas aquém da Fração Mínima, por vezes, acabam por se contrapor à real razão de sua instituição.

É o caso de desmembramento de imóveis por divisão entre familiares, incluindo-se aí as questões de sucessão causa mortis.

Não se tratam de casos isolados no País, quando familiares ficam impedidos de regularizar a posse sobre a terra, que, muitas vezes sem condições de adquirir outro pedaço de chão, fazem daquele local sua morada, construindo suas próprias residências, e seguindo e acompanhando de perto o cumprimento da função social da terra, ainda que impedidos de terem acesso a escrituras independentes.

Sendo bem claro, exemplo comum que percebemos ao longo de nossas caminhadas, são famílias em que o pais, com dois filhos, por exemplo, permitem que estes, juntamente com suas respectivas famílias, passem a morar em parte de sua propriedade, que, se não for superior a, no mínimo, o triplo da Fração Mínima de Parcelamento, jamais conseguirão regularizar tal situação para fins mínimos, inclusive para saneamento básico individualizado.

Isso porque, para atendimento pelos municípios de infraestrutura básica é necessário o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA, e, em razão de tal situação de fato não ser passível de regularização frente à exigência de fração mínima, lhes são negados serviços públicos.

Hoje, a legislação vigente já permite que, em casos específicos, sejam feitos desmembramentos em fração inferior à FPM, como na hipótese de serem os proprietários agricultores familiares.

As situações que se pretende resolver com o presente PL atende à inúmeros casos de divisão da área, mas que não interferem na concepção da Fração Mínima nos moldes vigentes, ou seja, que se mantenha a função social dos imóveis.

Pensando nisso, inclusive, foram colocadas ressalvas para que as divisões entre familiares se prestem somente às situações em que está de fato ocorrendo, vedando-se, por conseguinte, que seja tal previsão legal utilizada apenas para dividir os imóveis em frações menores e, posteriormente alienar tais áreas menores.

Aliás, é bom ressaltar que exclusivamente para os fins desta proposição, foi limitada a possibilidade de divisão aos parentes até o terceiro grau, em linha reta (1º grau: pai e mãe, filho e filha; 2º grau: avô e avó, neto e neta; e 3º grau: bisavô e bisavó e bisneto e bisneta) ou colateral (2º grau: irmão e irmã; e 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha).

Por isso, considerando que há situações em que a Fração Mínima de Parcelamento deve ser relativizada, sem que isto impacte na função social dos imóveis rurais, e sendo certo que esta é uma realidade que não pode ser desconsiderada pelo Parlamento, convocamos os pares para a aprovação desta proposição, a trazer mais justiça social no campo brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO II DA COLONIZAÇÃO

Seção III Da Organização da Colonização

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. ([Vide art. 11 do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966](#))

§ 1º Em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007](#))

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007](#))

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso. ([Vide art. 6º do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2266/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento de imóvel rural destinados à atividade agrícola familiar em dimensões inferiores ao módulo rural.

Art. 2º O § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....
§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender a atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, e desde que autorizados previamente pelo órgão fundiário competente.” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º.....

.....
§ 4º

.....
V - aos desmembramentos previstos no § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar o cumprimento da função social da propriedade rural faz-se necessário atribuir um tamanho mínimo para o imóvel rural, no sentido de garantir a subsistência e o progresso social e econômico de quem o explora.

Criou-se assim a figura jurídica do “módulo rural”, que é o “*imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros*” (Lei nº 4.504/64, art. 4º, II, III).

Como regra geral, definiu-se que um imóvel rural não poderia ser dividido em áreas inferiores ao módulo rural característico da região em que se localiza, evitando assim a criação de minifúndios (art. 65, da Lei nº 4.504/64). Entretanto, ao longo do tempo criaram-se exceções a esta regra, a exemplo do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que trata da Fração Mínima de Parcelamento, da Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 65 da Lei nº 4.504/64, possibilitando o parcelamento de imóvel rural inferior ao módulo rural, e da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que incluiu o § 4º ao art. 8º da Lei nº 5.868/72, criando outras exceções ao limite mínimo para a divisão de imóveis rurais.

Atualmente, dependendo da localização da propriedade, do tipo de exploração e da tecnologia empregada, é possível obter uma produção agrícola suficiente para garantir a “*subsistência e o progresso social e econômico*” de uma família em áreas inferiores a um módulo rural. É o caso, por exemplo, de imóveis localizados próximos aos grandes centros urbanos que se dedicam à horticultura, fruticultura, granjas, cultivo hidropônico e cultivo em estufas de flores.

Assim sendo, consideramos oportuno e justo rever a exceção prevista no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 1964, levando em consideração a possibilidade de também um particular poder parcelar seu imóvel rural em dimensões inferiores ao menor módulo rural (módulo de exploração hortigranjeira), desde que a localização, condições de solo, disponibilidade de água, tipo de exploração etc., permitam desenvolver atividades agrícolas que atendam, simultaneamente, aos requisitos da função social da terra (art. 186 da Constituição

Federal).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da

terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destine à exploração extractiva agrícola, pecuária ou ragroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...VETADO... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA)", toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ...VETADO... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público,

através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ...VETADO...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO II DA COLONIZAÇÃO

Seção III Da Organização da Colonização

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. [\(Vide art. 11 do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º Em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007\)](#)

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007\)](#)

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso. (*Vide art. 6º do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966*)

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município.

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

LEI N° 11.446, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre parcelamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 65.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel

LEI N° 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

- I - Crédito de Habitação;
- II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e
- III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e as faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do Incra, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo Incra, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

- I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;
- II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária no momento da transferência de titularidade do lote.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2266/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 65.
.....

§ 7º O disposto no *caput* não se aplica às áreas no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, onde a fração mínima de parcelamento será de 1.000 (mil) metros quadrados.

§ 8º Para fins do disposto no §7º, considera-se entorno a faixa marginal de 2.000 (dois mil) metros, contados a partir da cota máxima do reservatório.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fração Mínima de Parcelamento foi instituída na década de 70, de forma a combater o avanço dos minifúndios no Brasil, evitando-se a chamada “favelização rural”. De fato, em meio rural, uma parcela de terra muito pequena não será capaz de cumprir sua função social, na medida em que não possibilitará ao homem do campo espaço territorial suficiente para retirada de seu sustento próprio e de sua família. Como aponta a doutrina:

Por tal fato o Estatuto da Terra não permite o parcelamento do imóvel rural, seja por qualquer uma de suas modalidades (loteamento, desmembramento ou divisão), caso venham a se formar propriedades menores do que o módulo definido para cada região, pois, se tal ocorresse, surgiriam, como de fato surgem, imóveis com áreas tão pequenas que não permitiriam ao proprietário e ao

trabalhador rural, com seu trabalho, manter-se e se desenvolver, elementos fundamentais da função social da propriedade.¹

Contudo, a despeito de compreendermos o mérito da Fração Mínima de Parcelamento, e sua importância no contexto histórico brasileiro, é preciso ter em mente que a realidade que atualmente se formou no entorno dos enormes reservatórios é, via de regra, bastante distante daquela observada pelo legislador nos anos 60. A exemplo do que ocorre no Corumbá IV, em Goiás, desenvolveu-se, no entorno do lago, uma cultura de turismo ecológico, de se criar chácaras para morada ou para a passagem dos dias de folga. Em outras palavras, não é regra nessas áreas que se desenvolva, para fins de sustento próprio e familiar, as típicas atividades agrárias. Melhor dizendo, o entorno desses reservatórios não forma o típico meio rural brasileiro, onde a principal forma de sustento se encontra nas atividades agrossilvipastorais.

Assim, não há razão para a incidência da regra geral, sendo salutar a criação da exceção trazida por essa proposta, facilitando a regularização fundiária dessas regiões, muitas vezes, já divididas faticamente em lotes, ainda que não devidamente escriturados.

Diante do exposto, convocamos os pares para o apoio à proposta, que irá contribuir para o desenvolvimento do País, sem qualquer prejuízo à essência da norma que prevê a Fração Mínima de Parcelamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ ALMEIDA, Élcio Cruz de; Sardagna, Crysthian Drummond: O parcelamento do imóvel rural via fração mínima de parcelamento frente à função social da propriedade. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 146 abr./jun. 2000.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO II DA COLONIZAÇÃO

Seção III Da Organização da Colonização

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. (*Vide art. 11 do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966*)

§ 1º Em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007*)

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007*)

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso. (*Vide art. 6º do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966*)

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

PROJETO DE LEI N.º 700, DE 2020

(Do Sr. Tito)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o parcelamento da propriedade rural em dimensões inferiores ao módulo rural nos casos que especifica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2266/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento de imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural, inclusive em casos de sucessão causa mortis e quando destinados a atividades agropecuárias familiares compatíveis com o tamanho da propriedade.

Art. 2º O § 1º e o § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de sucessão causa mortis.

.....

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, desde que se destinem a atividades agropecuárias que possibilitem a subsistência e o progresso social e econômico da família, dispensada a prévia autorização por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária- INCRA para o registro em cartório.” (NR)

Art.3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º.....

.....

V - aos desmembramentos previstos no § 1º e no § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. “(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modulo rural foi definido no Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 1964, para garantir uma área mínima no meio rural brasileiro capaz de proporcionar a uma família condições de subsistência e progresso social e econômico e, desta forma, possibilitar o cumprimento da função social da propriedade.

Como regra geral, definiu-se que um imóvel rural não poderia ser dividido em áreas inferiores ao módulo rural característico da região em que se localiza, evitando assim a criação de minifúndios (art. 65, da Lei nº 4.504/64). Entretanto, ao longo do tempo já foram criadas algumas exceções a esta regra, a exemplo do art. 8º da Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que trata da Fração Mínima de Parcelamento, da Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 65 da Lei nº 4.504/64, possibilitando o parcelamento de imóvel rural inferior ao módulo rural, e da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que incluiu o § 4º ao art. 8º da Lei nº 5.868/72, criando outras exceções ao limite mínimo para a divisão de imóveis rurais.

Acontece que com o desenvolvimento de novas tecnologias, hoje já é possível obter uma produção agropecuária suficiente para garantir a “subsistência e o progresso social e econômico” de uma família em áreas inferiores a um módulo rural ou mesmo da “Fração Mínima de Parcelamento”. É o caso, por exemplo, de imóveis que se dedicam a atividades intensivas em pequenas áreas como a horticultura, fruticultura, granjas, cultivo hidropônico, cultivo em estufas e outros.

Por outro lado, as normas que vedam o desmembramento do imóvel rural em áreas inferiores à Fração Mínima, por vezes, acabam inviabilizando a

regularização dos imóveis rurais, como acontece em casos de sucessão causa mortis.

Por tudo isso, considerando que há situações em que a Fração Mínima de Parcelamento deve ser relativizada, sem que isso impacte na função social dos imóveis rurais, estamos propondo a não aplicação da norma para os casos de sucessão causa mortis, bem como a revisão da exceção prevista no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 1964, levando em consideração a possibilidade de também um particular poder parcelar seu imóvel rural em dimensões inferiores à “Fração Mínima de Parcelamento”, desde que a localização, condições de solo, disponibilidade de água, tipo de exploração, etc., permitam desenvolver atividades agropecuárias que atendam, simultaneamente, aos requisitos da função social da terra (art. 186 da Constituição Federal).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado TITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO II DA COLONIZAÇÃO

Seção III Da Organização da Colonização

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. ([Vide art. 11 do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966](#))

§ 1º Em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007](#))

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.446, de 5/1/2007](#))

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso. ([Vide art. 6º do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

.....
.....

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre

permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

.....
.....

LEI N° 11.446, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre parcelamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 65.
.....

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI N° 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

- I - Crédito de Habitação;
- II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e
- III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e as faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do Incra, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo Incra, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária no momento da transferência de titularidade do lote.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

Apensados: PL nº 2.567/2019, PL nº 5.505/2019 e PL nº 700/2020

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da propriedade rural abaixo da fração mínima de parcelamento nos casos de divisão da propriedade entre familiares.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.266, de 2019, de autoria do nobre Deputado Toninho Wandscheer, possibilita o desmembramento da propriedade rural abaixo da fração mínima de parcelamento nos casos de divisão da propriedade entre familiares. Para tanto, altera o art. 65 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o art. 8º, §4º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Ao art. 65 do Estatuto da Terra foram acrescidos 5 (cinco) parágrafos, tornando divisível a propriedade em áreas abaixo da fração mínima, nos casos de:

- sucessão causa mortis;
- divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau; e
- parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232039772000>



LexEdit

* C D 2 3 2 0 3 9 7 7 2 0 0 *

Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

Os parágrafos seguintes asseguram que nos casos de sucessão causa mortis ou divisão de imóvel entre parentes:

- o Cartório de Registro de Imóveis fará constar a forma da divisão do imóvel, estando vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, exceto nos casos de nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau (§2º);

- o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural (§3º), desde que, comprovadamente, o requerente não possua recursos para adquirir a área (§ 4º).

Por fim, o § 5º assegura que não haja divisão nos imóveis oriundos de parcelamentos promovidos pelo Poder Público, em que a dimensão do lote seja inferior à dimensão do módulo.

Ao § 4º do art. 8º da Lei do Cadastro Rural, Lei nº 5.686, de 12 de dezembro de 1972, acrescentou-se um inciso, visando permitir a transmissão nos casos de divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como na hipótese de divisão do imóvel rural por sucessão causa mortis.

O autor esclarece, ainda, que exclusivamente para os fins desta proposição, foi limitada a possibilidade de divisão aos parentes até o terceiro grau, em linha reta (1º grau: pai e mãe, filho e filha; 2º grau: avô e avó, neto e neta; e 3º grau: bisavô e bisavó e bisneto e bisneta) ou colateral (2º grau: irmão e irmã; e 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha).

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.567/2019, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, que altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, com o objetivo de possibilitar o desmembramento de



imóvel rural destinado à atividade agrícola familiar em dimensões inferiores ao módulo rural.

Em sua justificação, o nobre autor Deputado Carlos Chiodini, argumenta que considera oportuno e justo rever a exceção prevista no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 1964, levando em consideração a possibilidade de também um particular poder parcelar seu imóvel rural em dimensões inferiores ao menor módulo rural (módulo de exploração hortigranjeira), desde que a localização, condições de solo, disponibilidade de água, tipo de exploração etc., permitam desenvolver atividades agrícolas que atendam, simultaneamente, aos requisitos da função social da terra, definidos no art. 186 da Constituição Federal.

PL nº 5.505/2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para permitir que numa faixa de dois mil metros no entorno de reservatórios a fração mínima de parcelamento seja de 1.000 (mil) metros quadrados.

PL nº 700/2020, de autoria do Deputado Tito, que altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o parcelamento da propriedade rural em dimensões inferiores ao módulo rural nos casos de sucessão causa mortis e para atender agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano e destinem a área a atividades agropecuárias que possibilitem a subsistência e o progresso social e econômico da família.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

LexEdit
397720032320*
Barcode



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alínea “a”, 1; e, alínea “b”, 3, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise das questões de organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais do meio rural; migrações rural-urbanas; e, regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

O Projeto de Lei nº 2.266, de 2019, visa permitir o desmembramento do imóvel rural em áreas aquém da Fração Mínima, quando ocorre a divisão entre familiares. Como bem salienta o autor da proposição, “não se tratam de casos isolados no País, quando familiares ficam impedidos de regularizar a posse sobre a terra, que, muitas vezes sem condições de adquirir outro pedaço de chão, fazem daquele local sua morada, construindo suas próprias residências, e seguindo e acompanhando de perto o cumprimento da função social da terra, ainda que impedidos de terem acesso a escrituras independentes”.

A questão aqui tratada, relaciona-se com a sucessão familiar no meio rural, que é tema de estudo da academia e preocupação dos gestores públicos há tempos, já tendo sido objeto de debates e estudos também nesta Casa. Isto porque o êxodo rural, em especial o da juventude rural, coloca em risco a sucessão geracional da agricultura familiar, resultando em implicações diretas sobre a segurança alimentar no País.

A corroborar com essa preocupação, conta o fato de que a migração é provocada mais pela falta de perspectivas promissoras no meio rural que por uma atração real pela cidade. Tanto é assim que os jovens de famílias pobres são candidatos fortes ao crédito fundiário, e muito do interesse desses jovens pelo crédito fundiário é originado na falta do recurso fundiário para sua manutenção na atividade rural.

Bastante comum no campo brasileiro é os filhos dos pequenos agricultores constituírem família e continuarem vivendo na propriedade rural dos pais, ajudando a administrá-la e tirando dali o seu sustento. A questão é



* C 0 2 3 2 0 0 0 7 7 7 3 9 3 2 0 *
LexEdit

que por vezes a dimensão da propriedade não permite a sua divisão legal, o que os impede de ter seu título, seu cadastro individualizado no Incra - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), e, consequentemente, de ter acesso a diversas políticas públicas direcionadas a esse público.

Ademais, reforçando nosso posicionamento acerca da importância da transferência legal da propriedade da terra, estudos recentes têm demonstrado que herdar a propriedade dos pais é a forma mais usual entre as populações camponesas de garantir a reprodução social, cultural e econômica das famílias.

Diante desse cenário é que a proposição que ora apreciamos, bem como suas apensadas, assumem papel importantíssimo, ao regulamentar a situação fática que se constata no campo brasileiro, dando condições aos parentes diretos de agricultores, que desejam permanecer desenvolvendo a atividade agropecuária, de se manterem produtivos no campo de forma digna.

Assim como a proposição principal, as apensadas permitem o desmembramento de imóveis rurais em dimensões inferiores ao módulo rural, tendo como motivação a destinação do mesmo à atividade agrícola familiar no caso do PL nº 2.567, de 2019, e do PL nº 700/2020. Já o PL nº 5.505/2019 prevê a redução da fração mínima de parcelamento para o desenvolvimento da cultura do turismo ecológico no entorno dos reservatórios de abastecimento de água ou de geração de energia.

Concordamos com a argumentação do autor da proposição PL nº 2.567, de 2019, de que “dependendo da localização da propriedade, do tipo de exploração e da tecnologia empregada, é possível obter uma produção agrícola suficiente para garantir a “subsistência e o progresso social e econômico” de uma família em áreas inferiores a um módulo rural. É o caso, por exemplo, de imóveis localizados próximos aos grandes centros urbanos que se dedicam à horticultura, fruticultura, granjas, cultivo hidropônico e cultivo em estufas de flores”.

Assim sendo, consideramos oportuno e justo rever a exceção prevista no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 1964, levando em consideração a possibilidade de também um particular poder parcelar seu imóvel rural em

LexEdit

 * C 0 2 3 2 0 3 9 7 7 2 0 *



dimensões inferiores ao menor módulo rural, desde que atendidos os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade.

Também importante reconhecer que, a despeito de toda a importância da Fração Mínima de Parcelamento para combater o avanço dos minifúndios e consequente favelização do meio rural, hoje temos determinadas regiões com realidade diversa, que merecem ser tratadas com uma regra de exceção. Como o entorno dos reservatórios, onde os imóveis, embora localizados em zona rural, não são destinados a atividade agropecuária, mas constituem sítios de lazer, destinados ao turismo ecológico. São situações fáticas que entendemos merecem ser regularizadas, como propõe o PL 5505/2019.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.266, de 2019, e de seus apensos: Projeto de Lei nº 2.567, de 2019; Projeto de Lei nº 5.505, de 2019, e Projeto de Lei nº 700, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

Apensados: PL nº 2.567/2019

Apresentação: 06/07/2023 15:30:34.890 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2266/2019

PRL n.1

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da do imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento do imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de:

I – sucessão causa mortis;

II – divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III – parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender a atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, e desde que autorizados previamente pelo órgão fundiário competente; e

IV - áreas no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, onde a fração mínima de parcelamento é de 1.000 (mil) metros quadrados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD232039772000>

§2º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Cartório de Registro de Imóveis fará constar a divisão do imóvel na forma deste artigo, sendo vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, salvo nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§3º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural.

§ 4º O financiamento referido no §3º deste artigo só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir a área.

§ 5º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 1º, III, deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.

§ 6º No caso do § 1º, IV, deste artigo, considera-se entorno a faixa marginal de 2.000 (dois mil) metros, contados a partir da cota máxima do reservatório ". (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art.
8º.....
.....
.....
§ 4º.....
.....
.....
V - aos desmembramentos previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEZENTI
Relator

2023-10129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232039772000>



LexEdit
39772000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 25/08/2023 13:22:18.370 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2266/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.266/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2567/2019, 5505/2019 e 700/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, José Medeiros, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Murillo Gouveia, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Toninho Wandscheer, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Duarte, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.567/2019, PL nº 5.505/2019 e PL nº 700/2020)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da do imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento do imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de:

I – sucessão causa mortis;

II – divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III – parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender a atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, e desde que autorizados previamente pelo órgão fundiário competente; e

IV - áreas no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, onde a fração mínima de parcelamento é de 1.000 (mil) metros quadrados.



§ 2º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Cartório de Registro de Imóveis fará constar a divisão do imóvel na forma deste artigo, sendo vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, salvo nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural.

§ 4º O financiamento referido no §3º deste artigo só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir a área.

§ 5º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 1º, III, deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.

§ 6º No caso do § 1º, IV, deste artigo, considera-se entorno a faixa marginal de 2.000 (dois mil) metros, contados a partir da cota máxima do reservatório ”.
(NR)

Art. 3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.8º.....
.....
§
4º.....
.....
V - aos desmembramentos previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**



* C D 2 3 9 0 8 5 9 7 8 4 0 0 *

Presidente

Apresentação: 25/08/2023 13:22:05.120 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 2266/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 9 0 8 5 9 7 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239085978400>